



PROCESSO Nº TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

A C Ó R D ã O

7.ª Turma

GMDMA/FMG

RECURSO DE REVISTA

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese em que Tribunal Regional manifestou-se de forma fundamentada sobre todas as matérias discutidas pelas partes, adotando tese explícita a respeito, motivo pelo qual não se vislumbra nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de revista não conhecido.**

2 - HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 62, II, DA CLT. ENQUADRAMENTO. 2.1. Considera-se gerente, para fins de enquadramento do empregado no art. 62, II, da CLT, aquele que é tido como a autoridade máxima no departamento ou filial da empresa, exercendo amplos poderes de mando, gestão, representação e substituição do empregador, entre os quais é possível destacar, como exemplos, o poder de admitir, advertir, punir e demitir os empregados, e o poder de administrar o empreendimento para o qual trabalha com autonomia. 2.2. *In casu*, todavia, a leitura do acórdão regional revela que o autor, embora exercesse cargo que pressupunha a existência de um maior grau de fidúcia em relação aos demais trabalhadores da reclamada, não poderia ser considerado gerente da empresa, uma vez que: a) não possuía autorização para, sozinho, admitir, demitir, promover ou conceder aumento salarial aos funcionários; b) não podia interferir nos rumos gerais da empresa; e c) não tinha poder sobre seu horário, pois era obrigado a comunicar ao superior hierárquico sobre as ocasiões em que sairia mais cedo ou chegaria mais tarde ao posto de



PROCESSO Nº TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

trabalho. 2.3. Diante desse quadro, resta impositiva a manutenção da decisão por meio da qual o TRT deferiu o pedido de horas extras. 3.5. Ressalva de entendimento pessoal desta relatora quanto à recepção do art. 62 da CLT pela atual ordem constitucional. **Recurso de revista não conhecido.**

3 - DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Neste tópico, o recurso de revista está desfundamentado, na medida em que não houve indicação de violação legal tampouco foi suscitada divergência jurisprudencial, conforme determina o art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

4 - HORAS EXTRAS. ADICIONAL APLICÁVEL. INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. VALOR PROBANTE. 4.1. De acordo com o acórdão recorrido, a reclamada impugnou apenas a forma como foram apresentados os instrumentos normativos trazidos com a inicial, e não o seu conteúdo. 4.2. Diante dessa premissa, não há como retirar a eficácia probatória dos aludidos documentos, ainda que apresentados em cópias não autenticadas, consoante a Orientação Jurisprudencial 36 da SDI-1 desta Corte, que dispõe: "O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes". **Recurso de revista não conhecido.**

5 - MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. PAGAMENTO TEMPESTIVO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. HOMOLOGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. 5.1. Entendimento pessoal da relatora no sentido de que o simples depósito dos valores pecuniários na conta corrente do empregado ou em conta judicial no prazo estipulado não dispensa o



PROCESSO Nº TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

empregador das demais obrigações de fazer que integrem o ato rescisório. O pagamento das verbas rescisórias, previsto no art. 477, § 8.º, da CLT, é um ato jurídico complexo, que inclui a baixa na CTPS do trabalhador e a liberação de documentos para saque do FGTS e seguro-desemprego, sob pena de impedir o ex-empregado de fruir do acerto rescisório em sua plenitude. 5.2. Todavia, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me ao entendimento prevalecente no âmbito desta Corte, no sentido de que o fato gerador da referida penalidade é o atraso no pagamento das verbas rescisórias, e não na homologação da rescisão. **Recurso de revista conhecido e provido.**

6 - DANO MORAL. DIVULGAÇÃO EQUIVOCADA DO NOME DO RECLAMANTE COMO GANHADOR DE PRÊMIO OFERECIDO PELA EMPRESA A SETOR DISTINTO DO QUE ELE TRABALHAVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 6.1. *In casu*, extrai-se do acórdão recorrido que o autor, lotado no setor de salsicharia, teve seu nome divulgado de forma equivocada como ganhador de um prêmio oferecido pela empresa ao setor de peixaria, em razão da desorganização do sistema de cadastro de pessoal da reclamada. 6.2. Muito embora seja possível admitir que isso tenha gerado algum desconforto para o reclamante, não há como concluir pela ocorrência de dano passível de indenização. Com efeito, não há como entender que a difusão errônea do nome do autor como o ganhador de um processo de premiação que ele sequer tenha participado foi capaz de gerar abalo ao seu bem estar íntimo ou mesmo de macular a sua reputação. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012**, em que é Recorrente **CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.** e Recorrido **DONATELO DE OLIVEIRA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região negou provimento aos recursos ordinários das partes.

A essa decisão, ambas as partes opuseram embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Admitido o apelo.

O reclamante apresentou contrarrazões.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada suscita a preliminar em epígrafe argumentando que, não obstante a oposição de embargos de declaração, o TRT não se manifestou: a) acerca dos poderes exercidos pelo reclamante, no tema em que se discutiu o enquadramento na exceção do art. 62, II, da CLT; e b) acerca da prova produzida nos autos, na parte em que se



PROCESSO Nº TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

discutiu a indenização por danos morais. Aponta violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, assim como contrariedade à Súmula 297 do TST. Transcreve arestos para embate de teses.

Sem razão.

Da leitura do acórdão regional, verifica-se que a Corte local manifestou-se sobre todos os aspectos importantes para a solução da lide, consoante o seu livre convencimento motivado (CPC, art. 131), entregando, assim, a prestação jurisdicional devida.

Com efeito, tanto em relação às horas extras como em relação à indenização por danos morais, o TRT analisou e valorou as provas produzidas nos autos e concluiu que: a) os poderes concedidos ao autor não eram capazes de enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, da CLT; e b) a divulgação equivocada do nome do autor como ganhador de um prêmio concedido pela empresa acarretou danos morais.

Havendo, portanto, pronunciamento expresso da Corte local sobre as matérias debatidas nos autos, com o enfrentamento dos pontos essenciais ao julgamento da causa, não há como reconhecer negativa de prestação jurisdicional.

Incólumes, assim, os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC.

Por sua vez, a análise da divergência jurisprudencial e da alegação de contrariedade à Súmula 297 do TST esbarra na diretriz constante da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.2 - HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO

Ao analisar a matéria, a Corte de origem assim se manifestou:



PROCESSO N° TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

“O autor aduz na inicial ter laborado em horário extraordinário, que seu horário era determinado e fiscalizado. Requer o pagamento das horas extras, observando-se os horários apontados, bem como o adicional convencional de 100% e reflexos.

A defesa é no sentido de que o autor, a partir de 01 de novembro de 2003, passou a exercer cargo de confiança, não sendo o seu horário de trabalho fiscalizado, estando enquadrado no artigo 62, II, da CLT.

O pedido foi julgado procedente, não se conformando a reclamada que requer a reforma da decisão a fim de excluir da condenação as horas extras e consectários.

Contudo, razão não lhe assiste.

Com efeito, para que o empregado seja inserido na disposição do art. 62, inciso II, da CLT, mister que este detenha poderes de gestão e de representação, confundindo seus atos com os da esfera do empregador.

Compulsando os autos verifico que não restou provado que o Reclamante reunia as condições necessárias para seu enquadramento no disposto no inciso II, do art. 62, da CLT, ônus que cabia ao Reclamado, por constituir fato impeditivo do direito a horas extras, consoante o art. 818/CLT e do art. 333, do CPC.

Ao contrário, a prova oral de fls. 232/234 revelou que o Reclamante não dispunha de autonomia para a tomada de certas decisões, sendo que a maioria delas obedecia a padrões anteriormente traçados.

Veja-se que a testemunha Arlindo Silva Moraes, ouvida a rogo do autor, declarou que este não podia admitir e demitir empregados e nem promover ou conceder aumentos de salários (fls. 314).

Lado outro, a testemunha Elvis Eduardo Ribeiro, ouvida a rogo da reclamada, afirmou que a última função exercida pelo autor foi a chefe de seção e que *‘se o setor está precisando de um funcionário, o chefe de seção solicita ao diretor e ele libera a contratação ficando o chefe do setor encarregado das entrevistas e da escolha do candidato , o chefe se seção pode se ausentar comunicando o fato ao diretor da loja’* (fls. 315/316).

A testemunha Josimar Salviano Vieira, apresentada pela reclamada aduziu que o autor poderia admitir funcionários, caso houvesse vagas, mas



PROCESSO N° TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

tinha que comunicar ao departamento pessoal informando que havia uma vaga ou que iria dispensar um funcionário (fls. 316).

Tem-se assim, que ainda que se considere que pudesse admitir ou dispensar empregados, tais atribuições dependiam de aprovação da diretoria e do departamento pessoal da reclamada.

Assim, não se extrai dos elementos dos autos quaisquer elementos que comprovem que o autor pudesse interferir nos rumos gerais da empresa.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, o autor não tinha poder sobre seu horário, porquanto se extrai da prova oral que se fosse sair mais cedo ou chegar mais tarde deveria informar ao seu superior hierárquico.

Assim sendo, após análise detida da prova oral produzida nos autos (fls. 314/317), verifico que a decisão de origem encontra-se nela pautada.

Equilibrada restou a solução encontrada pelo d. Juízo a *quo* para o arbitramento da jornada de trabalho e o deferimento das horas extras e reflexos, posto que resultante da análise de todo o contexto fático probatório dos autos, que formaram o livre convencimento do Magistrado, conforme declinado na sentença.”

No recurso de revista, a reclamada alega, em síntese, que o reclamante se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT. Aponta violação aos arts. 5.º, II, da Constituição Federal e 62, II, da CLT. Transcreve arestos para embate de teses.

Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre analisar se o art. 62 da CLT encontra amparo na atual ordem constitucional.

Nos termos desse dispositivo, são excluídos do regime de duração do trabalho:

“Art. 62. Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I – os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;



PROCESSO N° TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

II – os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam para efeito do disposto, os diretores e chefes de departamento e/ou filial.

Parágrafo único. O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).”

A limitação da duração do trabalho é direito fundamental do trabalhador previsto na Constituição Federal (art. 7.º, XIII, da Constituição Federal), que tem como características e finalidades o aspecto econômico, ligado à contraprestação a ser percebida, à proteção à saúde do empregado e ao aspecto social, que viabiliza a interação com a família e com a sociedade.

Por essa razão, normas referentes à jornada de trabalho revestem-se de caráter cogente, direito indisponível, salvo negociação coletiva de trabalho.

Assim, imprescindível saber se as exceções do art. 62 da CLT foram recepcionadas pela Constituição da República que imperiosamente dispõe:

“Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;[...].”

Posiciono-me no sentido de que a Carta Magna não recepcionou as exceções do art. 62 da CLT, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, saúde e do reconhecimento ao direito



PROCESSO N° TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

fundamental à intimidade e à vida privada. Essa é a diretriz que contribui para uma melhor eficiência da proteção devida ao trabalhador.

Com relação ao direito social ao lazer e à duração de trabalho, bem lecionou o Juiz Otavio Amaral Calvet em sua obra "Direito ao Lazer nas Relações de Trabalho", São Paulo: LTr, 2006, pág. 97:

“[...]”

É fato que os empregados exercentes de cargo de gestão, normalmente reconhecidos como ‘altos empregados’, não devem ter o mesmo tipo de proteção rígida dos empregados comuns, haja vista a própria especificidade do maior grau de liberdade, seja para os que trabalham dentro do setor produtivo junto a seus subordinados, seja para os que laboram a maior parte do tempo fora da empresa. Mas isso não quer dizer, automaticamente, que possam eles permanecer à disposição da empresa vinte e quatro horas por dia, mediante a presença física ou por meios eletrônicos, que na prática estendem o conceito de local para dentro da vida íntima, com uso de celulares, computadores em rede, *notebooks* etc., e muito menos que tenham tais trabalhadores que permanecer psicologicamente conectados aos problemas empresariais, mesmo enquanto no gozo do seu tempo livre.

Assim, a dimensão objetiva do lazer, atuando na reinterpretação dessa norma infraconstitucional, revela que também os altos empregados deve dispor desse direito social, que no mais das vezes é exercitado nos períodos de tempo livre, donde se conclui ser inconstitucional a simples exclusão da duração do trabalho para tais empregados.[...]”

É certo que o art. 7.º, XIII, da Constituição da República estabelece o limite da jornada de trabalho para todas as relações de emprego e, para que isso ocorra, deve-se coibir a disponibilidade do trabalhador para além dos parâmetros previstos no referido dispositivo.

A ilustre Juíza Noemia Porto, em seu artigo publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 75, n.º 2, abril/junho 2009, págs. 76/77, afirma:



PROCESSO N° TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

“[...]”

A referida norma constitucional, ademais, reclama aplicação imediata, nos moldes do art. 5º, § 1º, da Constituição. Por isso mesmo, o potencial restritivo à garantia constitucional se encontra apenas presente nos acordos e convenções coletivas de trabalho, e não na possibilidade de se estabelecerem casos especiais pela legislação infraconstitucional. O art. 62 da CLT não complementa a norma constitucional, mas sim com ela se antagoniza.

[...]

Considerar a Constituição como uma regra geral tem mantido abertas as possibilidades de abuso, sem respostas adequadas ao direito.

O art. 62 da CLT não prevê explicitamente em sua redação que os trabalhadores inseridos naquelas situações funcionais trabalharão para além de 44 horas semanais. Embora não o declare, é isso materialmente que a norma infraconstitucional possibilita. Não se pode considerar que seja constitucional o dispositivo em relação ao disposto no art. 7º, inciso XII, precisamente porque representa a subtração da garantia do limite de jornada em relação a tais trabalhadores. Além dessa contradição, é necessário considerar o que, materialmente, ocorre no mundo da vida, quanto aos excessos e abusos que têm orbitado cotidianamente os contratos de trabalho.”

Ora, o estabelecimento de regimes especiais, tal qual o art. 62 da CLT, gera discriminação em relação a determinados trabalhadores e não se compatibiliza com a supremacia da Carta Magna.

Por oportuno, registre-se que o Enunciado 17 da 1.ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizado em 23 de novembro de 2007, trata da matéria sob o enfoque do novo Direito do Trabalho Constitucional:

“Enunciado 17. LIMITAÇÃO DA JORNADA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO A TODOS OS TRABALHADORES.”



PROCESSO Nº TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62 DA CLT. A proteção jurídica ao limite da jornada de trabalho, consagrada nos incisos XIII e XV do art. 7º da Constituição da República, confere, respectivamente, a todos os trabalhadores, indistintamente, os direitos ao repouso semanal remunerado e à limitação da jornada de trabalho, tendo-se por inconstitucional o art. 62 da CLT.”

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior reconhece que as exceções ao regime normal de duração do trabalho previstas no art. 62 da CLT não são incompatíveis com o art. 7.º, XIII, da Constituição da República. Nesse sentido:

“RECURSO DE EMBARGOS CARGO DE CONFIANÇA HORAS EXTRAS - ARTIGO 62, II, DA CLT - COMPATIBILIDADE COM O INCISO XIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece em vigor a norma do artigo 62, II, da CLT, não havendo incompatibilidade com o previsto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República, que rege a relação jurídica daqueles empregados que estejam excepcionados da regra geral de duração do trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.” (E-RR-549.563/1999.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 15/4/2005)

“EMBARGOS RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO GERENTE EMPREGADO EXCLUÍDO DO REGIME DE CONTROLE DA DURAÇÃO DO TRABALHO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62, II, DA CLT NÃO-OCORRÊNCIA

1. O exame da compatibilidade de ato normativo pré-constitucional com nova Constituição não se resolve pela declaração de inconstitucionalidade, mas pelo direito intertemporal. 2. O inciso XIII do art. 7º é norma constitucional de eficácia contida (para utilizar classificação consagrada pelo prof. José Afonso da Silva). Se preferirmos a sistemática de Michel Temer, poderemos dizer que é norma de eficácia restringível e redutível (pois o dispositivo constitucional pode ter seu campo de atuação



PROCESSO N° TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

reduzido ou restringido pela lei comum). 3. É legítima, assim, a mitigação do regime de duração do trabalho fixado pela norma constitucional por meio de lei, desde que observado o princípio da proporcionalidade (em suas três dimensões, sinteticamente expostas por Paulo Bonavides). 3. Na hipótese do art. 62, II, da CLT, é excluído do regime de duração do trabalho o empregado detentor de cargo de confiança, desde que perceba gratificação de, no mínimo, 40% do salário efetivo (nos termos do parágrafo único do referido dispositivo). 4. O cargo de fidúcia e a maior remuneração auferida justificam a exclusão do regime de duração do trabalho, de modo que é imperioso reconhecer a recepção do art. 62, II, da CLT pela atual Carta Política. Embargos não conhecidos.” (E-RR-663.225/2000.6, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ 17/2/2006)

Assim, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, apenas ressalvo o meu entendimento pessoal quanto à matéria.

Superada a questão da recepção ou não do art. 62 da CLT pela Constituição Federal de 1988, passa-se à análise do caso concreto, em que se discute a inserção do autor na exceção do art. 62, II, da CLT.

Considera-se gerente, para fins de enquadramento do empregado no art. 62, II, da CLT, aquele que é tido como a autoridade máxima no departamento ou filial da empresa, exercendo amplos poderes de mando, gestão, representação e substituição do empregador, entre os quais é possível destacar, como exemplos, o poder de admitir, advertir, punir e demitir os empregados, e o poder de administrar o empreendimento para o qual trabalha com autonomia.

In casu, todavia, a leitura do acórdão regional revela que o autor, embora exercesse cargo que pressupunha a existência de um maior grau de fidúcia em relação aos demais trabalhadores da reclamada, não poderia ser considerado gerente da empresa.



PROCESSO N° TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

Com efeito, segundo relatos das testemunhas arroladas pelas partes, o reclamante não possuía autorização para, sozinho, admitir, demitir, promover ou conceder aumento salarial aos funcionários. Além disso, a Corte de origem foi enfática ao afirmar que não era possível extrair dos autos elementos que demonstrassem a possibilidade de o autor interferir nos rumos gerais da empresa. Some-se a isso, ainda, o registro feito pelo TRT de que o reclamante não tinha poder sobre seu horário, pois era obrigado a comunicar ao superior hierárquico sobre as ocasiões em que sairia mais cedo ou chegaria mais tarde ao posto de trabalho.

Diante de tal quadro, resta impositiva a manutenção da decisão por meio da qual a Corte a quo deferiu o pedido de concessão de horas extras.

Inviável se falar, assim, em violação aos arts. 5.º, II, da Constituição Federal e 62, II, da CLT.

Por outro lado, os arestos transcritos nas razões de revista não prestam ao conflito de teses, pois ora são oriundos de fonte não autorizada pelo art. 896, "a", da CLT, ora são inespecíficos, nos moldes da Súmula 296, I, do TST, na medida em que não abrangem as mesmas premissas fáticas consignadas no acórdão regional.

NÃO CONHEÇO.

1.3 - DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO

Quanto ao tema, o TRT asseverou:

“No que pertine ao labor em domingos e feriados, a análise da prova oral apreciada em seu conjunto, bem como aliada ao fato de não ter a reclamada produzido prova documental, autoriza concluir que as folgas compensatórias não cobriram todo o labor realizado nestes dias.”



PROCESSO N° TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

A reclamada assevera que é indevido o pagamento dos domingos e feriados em dobro, uma vez que para todo labor realizado nesses dias houve folga compensatória.

Neste tópico, todavia, verifica-se que o recurso de revista está desfundamentado, na medida em que não houve indicação de violação legal tampouco foi suscitada divergência jurisprudencial, conforme determina o art. 896 da CLT.

NÃO CONHEÇO.

**1.4 - HORAS EXTRAS. ADICIONAL APLICÁVEL. INSTRUMENTO
NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. VALOR PROBANTE**

O TRT manteve o adicional convencional de 100% deferido na sentença. Eis o teor do acórdão:

“No tocante ao adicional a ser aplicado, também nada a prover, devendo prevalecer o convencional de 100% deferido na r. sentença.

A reclamada aduz não poder ser aplicado o aludido adicional, uma vez que os instrumentos coletivos trazidos com a inicial não se encontram autenticados. A impugnação da reclamada, portanto, é apenas genérica e restrita a forma, sem adentrar no seu conteúdo.

Ademais, sequer trouxe aos autos os instrumentos coletivos que entendesse aplicáveis.”

Nas razões de revista, a reclamada sustenta que os instrumentos coletivos apresentados pela reclamada não são aptos a provar a existência do adicional convencional de 100%, pois, apresentados em cópia não autenticada, foram devidamente impugnados em sua forma e conteúdo. Aponta violação dos arts. 830 e 373 da CLT e 365 do CPC, assim como contrariedade à Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 do TST. Transcreve arestos para embate de teses.



PROCESSO Nº TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a reclamada impugnou apenas a forma como foram apresentados os instrumentos normativos trazidos com a inicial, e não o seu conteúdo.

Diante dessa premissa, não há como retirar a eficácia probatório dos aludidos documentos, ainda que apresentados em cópias não autenticadas, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1 desta Corte, *in verbis*:

“INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE (título alterado e inserido dispositivo) - DJ 20.04.2005

O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.”

Verificando-se, portanto, que a tese defendida pela recorrente está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, torna-se impossível processar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

NÃO CONHEÇO.

1.5 – MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

A Corte de origem manteve a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT com base nos seguintes fundamentos:

“O acerto rescisório é procedimento que não se resume ao pagamento de valores. Tem significado mais amplo, e tão importante, quanto a satisfação pecuniária, pois, representa a quitação de rescisão do contrato de trabalho - o que inclui, no caso de empregado, com mais de um ano de serviços prestados, a assistência do Sindicato ou do MTb.



PROCESSO N° TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

De fato, o acerto rescisório é um ato complexo que envolve não apenas o pagamento das verbas (que pode ser feito mediante depósito em conta corrente), mas também a entrega das guias CD/SD e TRCT, no código 01, para a percepção do seguro-desemprego e o levantamento de FGTS. Só o fato de o pagamento se realizar no prazo previsto no parágrafo sexto, do art. 477, da Lei Consolidada, não caracteriza o cumprimento da obrigação que só se perfaz com o atendimento de todas as suas etapas.

Lado outro, a reclamada não provou que a mora possa ser imputada a fato de terceiro (um sindicato sem datas disponíveis para a homologação).

Assim sendo, a reclamada deve arcar com o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º, do art. 477, da CLT, conforme determinou a v. sentença prolatada pelo Juízo de Origem.

Nada a prover.”

A reclamada sustenta que é indevida a multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, na medida em que não houve atraso no pagamento das verbas rescisórias. Afirma que não se pode admitir a aplicação da referida penalidade com base em eventual atraso na homologação do termo rescisório, por absoluta falta de previsão legal. Aponta violação dos arts. 5.º, II, da Constituição Federal e 477, § 8.º, da CLT, bem como suscita divergência jurisprudencial.

A meu ver, o pagamento das verbas rescisórias, previsto no art. 477, § 8.º, da CLT, é um ato jurídico complexo, que inclui a baixa na CTPS do trabalhador e a liberação de documentos para saque do FGTS e seguro-desemprego, na hipótese de contratos superiores a um ano que exijam a assistência homologatória.

Com efeito, o art. 477, § 4.º, da CLT, dispõe que **o pagamento das verbas rescisórias será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho**, em dinheiro ou em cheque visado.

O mesmo dispositivo, em seu § 6.º, estabelece que o empregador deverá efetuar o acerto rescisório até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou até o décimo dia útil, contado da data



PROCESSO N° TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

Já o § 8.º do art. 477 da CLT prevê a aplicação de multa a favor do empregado, no valor de seu salário, caso não observado o prazo acima aludido, pelo empregador.

Conforme os referidos dispositivos, o acerto rescisório deverá ocorrer conjuntamente à homologação contratual.

No caso dos autos, extrai-se do acórdão do Tribunal Regional que o depósito das parcelas rescisórias, realizado pela reclamada, observou o prazo previsto na norma em comento.

Todavia, o simples ato de depositar os valores pecuniários na conta-corrente do empregado ou em conta judicial no prazo estipulado não dispensa o empregador das demais obrigações que integram o ato rescisório.

A isenção da multa legal ocorre apenas se houver comprovação de que o trabalhador deu causa à mora ou no caso em que o atraso na homologação ou na entrega de documentos seja, a critério do juiz, considerado irrisório, por medida de equidade.

O entendimento da relatora, portanto, é de que a multa do art. 477, § 8.º, da CLT não incide apenas na hipótese de atraso no pagamento das verbas rescisórias, mas também quando houver mora na homologação da dispensa, fato que inibe o saque do FGTS pelo empregado, bem como a liberação do seguro-desemprego.

De fato, entre os documentos elencados para a obtenção do benefício previdenciário, encontram-se a CTPS devidamente anotada e o termo de rescisão do contrato de trabalho, conforme se verifica do art. 3.º da Resolução 19 do CODEFAT, de 3/7/91, *in verbis*:

"A comprovação dos requisitos citados no caput e nos incisos I e II do artigo anterior deverá ser feita:



PROCESSO N° TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

I - mediante as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

II - pela apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, instituído pela Portaria do Ministério do Trabalho e da Previdência Social n° 3.750, de 23 de novembro de 1990, desde que devidamente quitado, ou de outro documento utilizado para o levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

III - por meio de documentos e carnês de contribuições previdenciários, se for o caso;

IV - mediante verificação a cargo da fiscalização trabalhista ou previdenciária, quando couber.

Parágrafo único. A comprovação dos demais requisitos será feita mediante declaração firmada pelo próprio trabalhador."

Da mesma forma, o órgão gestor do Fundo de Garantia condiciona a movimentação da conta vinculada, no caso de demissão sem justa causa, à apresentação do TRCT devidamente homologado, consoante previsão da CIRCULAR CAIXA 218/2001, de 30 de julho de 2001:

"1. A partir da publicação desta Circular, as hipóteses de movimentação de conta vinculada, previstas nas Leis 7.670/88, de 08/09/88, 8.630/93, de 25/02/93 e 8.036/90, de 11/05/90, com redação alterada pelas Leis 8.678/93, de 13/07/93, 8.922/94, de 25/07/94, e 9.491/97, de 09/09/97, e ainda as regulamentações contidas nos Decretos 99.684/90, de 08/11/90, 2.430/97, de 17/12/97, 2.582/98, de 08/05/98 e Medida Provisória 2164, de 26/07/01 e atualizações, são operacionalizadas da seguinte forma:

COD. 01

BENEFICIÁRIO: Trabalhador ou diretor não empregado

MOTIVO

- Despedida, pelo empregador, sem justa causa, inclusive a indireta;

ou

- Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive do temporário firmado nos termos da Lei 6.019/74, por obra certa ou do contrato de experiência; ou



PROCESSO Nº TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

- Rescisão antecipada, sem justa causa, pelo empregador, do contrato de trabalho firmado nos termos da Lei 9.601/98, de 21/01/98, conforme o disposto em convenção ou acordo coletivo de trabalho; ou

- Exoneração do diretor não empregado, sem justa causa, por deliberação da assembleia ou da autoridade competente;

PROVA

- **Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado** quando for o caso, e apresentação de:

a) para afastamentos ocorridos a partir de 16/02/98, inclusive, comprovante de recolhimento, na conta vinculada do trabalhador, dos depósitos do FGTS correspondentes ao mês da rescisão, mês imediatamente anterior à rescisão, se não houver sido recolhido, e 40% do total dos depósitos relativos à vigência do contrato, acrescidos de atualização monetária e juros; ou

b) Termo de Audiência da Justiça do Trabalho, devidamente homologado pelo Juízo do feito, reconhecendo a dispensa sem justa causa, quando esta resultar de acordo ou conciliação em reclamação trabalhista;

- Sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, quando a rescisão resultar de reclamação trabalhista;

- Cópia autenticada das atas das assembleias que deliberaram pela nomeação e pelo afastamento do diretor, registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou na Junta Comercial, ou ato próprio da autoridade competente publicado em Diário Oficial."

Por tais razões, entendo que, ainda que realizado o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, é cabível a multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT quando a homologação da rescisão contratual pelo sindicato não ocorreu a tempo e modo oportunos.

Todavia, prevalece no âmbito da SBDI-1 desta Corte o entendimento de que o fato gerador da referida penalidade é o retardamento na quitação das verbas rescisórias, e não na homologação da rescisão, de modo que, se a reclamada, ao efetuar o pagamento da rescisão, observou os prazos previstos em lei, não deve ser penalizada com a multa em questão. Nesse sentido:



PROCESSO Nº TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

"RECURSO DE EMBARGOS - REGÊNCIA PELA LEI Nº 11.496/2007 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - DESCABIMENTO. Com a ressalva do meu entendimento, o prazo previsto no § 6º do art. 477 consolidado refere-se ao pagamento das verbas rescisórias, e não à homologação da rescisão contratual. Observados os prazos estabelecidos no art. 477, § 6º, da CLT e quitadas tempestivamente as verbas rescisórias, não há incidência da penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR-1197-86.2011.5.03.0004, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 02/08/2013)

"MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS NO PRAZO PRECONIZADO NO § 6º DO ART. 477 DA CLT. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. INDEVIDA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é referente à mora no pagamento das parcelas rescisórias, de modo que a homologação posterior ao decurso do prazo estabelecido no § 6º não pode ser considerada como fato gerador de aplicação da referida multa. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento." (E-RR-548-28.2010.5.03.0014, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 01/07/2013)

"RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do artigo 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias, e não a homologação da rescisão. Se a reclamada, ao efetuar o pagamento da rescisão, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA.



PROCESSO Nº TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

ART. 62, II, DA CLT. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA NA C. SDI. Diante do óbice da Súmula 126 do c. TST, a c. Turma não adentrou no exame das atribuições da autora, a inviabilizar que se verifique divergência jurisprudencial sobre o tema. Embargos não conhecidos.” (E-RR-419-32.2010.5.03.0011, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/09/2012)

Assim, em homenagem ao caráter uniformizador da jurisprudência do TST, é necessário curvar-me à jurisprudência desta Corte, no sentido de que é indevida a multa do art. 477 da CLT na hipótese de pagamento das rescisórias no prazo, ainda que a homologação tenha se dado a destempo.

Por esses motivos, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 477, § 8.º, da CLT.

1.6 - DANO MORAL. DIVULGAÇÃO EQUIVOCADA DO NOME DO RECLAMANTE COMO GANHADOR DE PRÊMIO OFERECIDO PELA EMPRESA A SETOR DISTINTO DO QUE ELE O OBREIRO

O TRT manteve a condenação à indenização por danos morais com base nos seguintes fundamentos:

“Comungo com o entendimento, esposado na r. sentença.

Com efeito, o autor afirmou na inicial que a partir de 01.04.2006 passou a exercer a função de Chefe de Seção da Peixaria.

Os recibos de pagamento de fls. 145 e seguintes revelam que a partir de maio de 2006 até fevereiro de 2007, o reclamante permaneceu exercendo aludida função e em aludido setor.

Lado outro, a preposta da reclamada afirmou que o setor de peixaria ganhara um prêmio, que fora uma viagem para Chile para o chefe de seção e um almoço para a equipe (fls. 314).



PROCESSO Nº TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

A testemunha Arlindo Silva Moraes, ouvida a rogo do autor, declarou que o autor recebera um prêmio que se referia a uma viagem e que à época o autor trabalhava no setor de peixaria, como chefe de seção. Disse ainda que soube que o autor ganhara o concurso, por meio da revista (fls. 314).

A testemunha Elvis Eduardo Ribeiro, ouvida a rogo da reclamada declarou que em 2006, *'depois da Semana Santa, o depoente assumiu a peixaria, em maio chegou a notificação de São Paulo de que haveria a promoção em nível nacional, em junho, julho, agosto e setembro, o depoente coordenou a campanha com o pessoal da peixaria e o resultado, em setembro, os declarou vencedores, a entrevista foi feita com o reclamante porque o nome dele estava lotado na peixaria e não houve alteração dos registros da reclamada para constar o nome do depoente, o nome do reclamante saiu só na revista interna, o depoente fez a viagem, a revista é de distribuição nacional, nos últimos 3 anos na empresa, o reclamante trabalhou na peixaria e na salsicharia, o depoente não se lembra do período, na época do prêmio, o reclamante estava trabalhando na salsicharia, nessa época o reclamante era o chefe de seção da salsicharia com o gerente de setor chamado Rubens'* (fls. 315/316).

A testemunha Josimar Salviano Vieira, ouvida a rogo da reclamada, declarou que *'houve uma promoção, segundo a qual o chefe de seção do setor que mais vendesse os produtos sena premiado, na loja concorriam a peixaria e o açougue, a peixaria ganhou, na época, o chefe de setor da peixaria era o Elvis, o nome do reclamante saiu na revista, isso deveu a um problema da lotação, Elvis tomava conta da peixaria e do açougue e o reclamante, da salsicharia, houve um erro de cadastramento, quem participou da promoção e recebeu os cumprimentos foi o Elvis, o recte foi transferido do setor antes da promoção'*. (fls. 322)

Analisando detidamente a prova produzida nos autos, chego à mesma conclusão que o d. juízo *a quo*.

É certo que setor de peixaria teria ganho um prêmio por desempenho, de acordo os parâmetros fixados pela empresa em âmbito nacional, cujo concurso envolvia um prêmio especial para o chefe de sessão do setor, mas fato ocorrera após a saída do autor do aludido setor, no qual passou a exercer a função de chefe de sessão o Sr. Elvis Eduardo Ribeiro.



PROCESSO N° TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

Veja-se que a prova dos autos, apreciada em seu conjunto, inclusive os recibos de pagamento, autoriza concluir que não fora o autor que participara do processo que anteceder a premiação.

Assim, é certo que, nos termos do depoimento da testemunha Elvis Eduardo Ribeiro, a entrevista fora feita com o autor, mas tal fato ocorrera por uma desorganização do sistema de cadastros da empresa.

Lado outro, tal fato fez com que o nome do autor circulasse por todos os setores da reclamada como se ele tivesse sido premiado.

Outrossim, é certo que o descuido da empresa por seus prepostos levou à exposição de seu nome como vencedor, sem receber os prêmios e assim, com todas as implicações de reputação que um incidente assim pode representar.

Assim, correta a condenação no pagamento de danos morais nos valores fixados na r sentença, não havendo em se falar em majoração dos mesmos.

De se acrescer que restando comprovado que não fora o autor quem anteceder o processo de premiação, não fazendo jus ao prêmio, e que este fora pago a quem efetivamente contribuiu para o seu recebimento, não se há falar em descumprimento do contrato quanto à premiação, sendo indevida a indenização por danos morais pleiteado sob tal argumento.

Nego provimento aos recursos da reclamada e do reclamante, no particular.”

No recurso de revista, a reclamada alega que a divulgação equivocada do nome do reclamante como vencedor do prêmio por ela ofertado não acarretou dano moral. Aponta violação do art. 186 do Código Civil e transcreve arestos para embate de teses.

Pois bem. Nos debates que envolvem dano moral, a intervenção do Judiciário deve se dar segundo a lógica do razoável, definida por critérios de prudência, equidade e proporcionalidade. Isso significa que não é todo e qualquer fato da vida que pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas apenas aqueles que surtem efeitos na órbita interna do ser humano, causando-lhe dor, tristeza ou qualquer outro sentimento capaz de lhe afetar o lado psicológico.

Firmado por assinatura eletrônica em 03/10/2013 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

Ao analisar a questão atinente à caracterização do dano moral, Sérgio Cavalieri Filho explica que "[...] só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio e seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da anormalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romperem o equilíbrio psicológico do indivíduo" (in Programa de Responsabilidade Civil, 8.ª ed. São Paulo: Atlas, 2008).

In casu, extrai-se do acórdão recorrido que o autor, lotado no setor de salsicharia, teve seu nome divulgado de forma equivocada como ganhador de um prêmio oferecido pela empresa ao setor de peixaria, em razão da desorganização do sistema de cadastro de pessoal da reclamada.

Muito embora seja possível admitir que isso tenha gerado algum desconforto para o reclamante, não há como concluir pela ocorrência de dano passível de indenização. Com efeito, não há como entender que a difusão errônea do nome do autor como o ganhador de um processo de premiação que ele sequer tenha participado foi capaz de gerar abalo ao seu bem estar íntimo ou mesmo de macular a sua reputação.

Por essas razões, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação do art. 186 do Código Civil.

2 - MÉRITO

2.1 - MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL



PROCESSO N° TST-RR-149900-71.2007.5.03.0012

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 477, § 8.º, da CLT, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação a multa prevista no referido dispositivo.

2.2 - DANO MORAL. DIVULGAÇÃO EQUIVOCADA DO NOME DO RECLAMANTE COMO GANHADOR DE PRÊMIO OFERECIDO PELA EMPRESA A SETOR DISTINTO DO QUE ELE TRABALHAVA

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 186 do Código Civil, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação a indenização por dano moral.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: a) "Multa do art. 477, § 8.º, da CLT. Atraso na homologação da rescisão contratual", por violação do art. 477, § 8.º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no art. 477, § 8.º, da CLT; b) "Dano moral. Divulgação equivocada do nome do reclamante como ganhador de prêmio oferecido pela empresa a setor distinto do que ele trabalhava", por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por dano moral.

Brasília, 2 de Outubro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora